

A. I. Nº - 147365.0102/09-2  
AUTUADO - MARIA BERNADETE DE ALMEIDA  
AUTUANTE - ROVENATE ELEUTÉRIO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 25.08.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0252/02-09**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração caracterizada em parte. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada através da falta de declaração na DME de notas fiscais de compras coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/03/2009, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$332,75, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$233,17, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2004, conforme demonstrativos e respectivas cópias das notas fiscais às fls. 06 a 14.
2. Omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no mês de dezembro de 2004, sendo aplicada a multa no valor de R\$99,58, equivalente a 5% sobre o valor de R\$ 1.991,78, conforme demonstrativo e cópias de notas fiscais às fls. 07/08 e 15.

O sujeito passivo em sua defesa às fls.19 a 20, impugnou a infração 01 dizendo que tem todas as notas fiscais do período em anexo, e pede ao autuante para pesquisar na conta corrente da empresa. Quanto ao item 02, alega que o imposto de todas as notas fiscais objeto da autuação já foi pago conforme DAE que anexou à fl.21. Pede ao final, a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 28 a 29, o autuante esclareceu que durante a ação fiscal e até a sua conclusão, o autuado não havia apresentado a comprovação dos recolhimentos efetuados, e confirmou que no DAE à fl.21, no valor de R\$194,43, estão registradas no campo “Informações Complementares” que o imposto se refere às Notas Fiscais nº 551517 e 30017, concluindo que tal valor deve ser excluído, passando a infração 01 para o valor de R\$ 127,17 e o total do Auto de Infração para R\$226,75.

Intimado a conhecer a informação fiscal (fl.30), o autuado se manifesta (fl.32) dizendo que em sua defesa anterior questionou as duas infrações, quando na realidade o seu desejo era impugnar apenas o item da infração 01, no tocante às duas notas fiscais do demonstrativo à fl.22, cujo imposto foi devidamente recolhido conforme DAE apresentado. Reconhece a procedência parcial

do Auto de Infração, tendo comprovado o recolhimento do total de R\$ 226,76 através do DAE à fl.33.

O autuante foi cientificado (fl.35), reafirmando sua informação fiscal às fls.28 a 29.

Consta às fls. 36 a 39, extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (fls.36 a 39), comprovando o recolhimento do valor de R\$ 226,76 (valor principal), reconhecido pelo autuado.

Finaliza pugnando pela procedência parcial do auto de infração.

Mediante intimação expedida pela Infaz de origem (fl.30), devidamente assinada, o sujeito passivo foi cientificado do teor da informação fiscal, tendo se manifestado à fl.32, dizendo que em sua defesa anterior questionou as duas infrações, porém, o seu desejo era impugnar somente o item 03 da infração 01, que se refere a duas notas fiscais no demonstrativo à fl.22 do processo, cuja antecipação parcial já tinha sido recolhida através do DAE no valor de R\$ 194,43 em 24/12/2004. Declara que os demais valores exigidos no auto de infração foram reconhecidos, já tendo sido pagos, conforme DAE anexado à fl.33. Requer a procedência parcial do auto de infração.

Conforme consta na fl.35, o autuante foi cientificado da impugnação apresentada pelo autuado, e declarou-se ciente, aduzindo que a informação fiscal já foi prestada às fls.28 e 29. Sugeriu o encaminhamento do processo ao CONSEF para o devido julgamento.

Às fls. 36 a 39, foi acostado um Relatório Débito do PAF extraído do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referente ao pagamento de parte do débito.

#### VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que o autuado reconheceu integralmente o item 02, referente a omissão de entrada de mercadorias na DME do ano de 2004, o torna integralmente subsistente a multa que foi aplicada no valor de R\$ 99,58.

Quanto a infração 01, inerente a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial sobre as notas fiscais nº 551517, 30017, 122012, 256113, 256112, 256111 e 13917, o autuado logrou êxito na comprovação de que o imposto por antecipação relativo às notas fiscais nº 551517 e 30017, no total de R\$ 106,00, foi recolhido em 24/12/2004, antes da ação fiscal, conforme DAE à fl. 21. Desta forma subsiste em parte este item da autuação, no valor de R\$ 127,17.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 226,75, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo:

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
31/08/2004	09/09/2004	685,29	17,00	50	116,50	1
30/09/2004	09/10/2004	62,76	17,00	50	10,67	1
30/11/2004	09/12/2004	-	17,00	50	0,00	1
31/12/2004	09/01/2005	585,76	-	5	99,58	2
				TOTAL	226,75	

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 147365.0102/09-2, lavrado contra MARIA BERNADETE DE ALMEIDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$127,17, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$99,58, prevista no inciso XII-A, do citado dispositivo legal, e dos

acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido conforme DAE à fl.33.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR